



Número: **0000429-66.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO SERGIO DAMASCENO (CORRIGENTE)		GUSTAVO PESSOA FAZOLO (ADVOGADO)	
TRT15 - Catanduva - 02a Vara (CORRIGIDO)			
MARGARETE APARECIDA GULMANELI SOLCIA (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55524 1	22/06/2021 19:04	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000429-66.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: PAULO SERGIO DAMASCENO – Adv. GUSTAVO PESSOA FAZOLO (OAB/PR 33.101)

CORRIGENDO: MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de correição parcial apresentada por Paulo Sérgio Damasceno em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva na condução do processo nº 0170500-47.2000.5.15.0070, no qual figura como reclamado.

Relata o Corrigente que apresentou pedido de pronunciamento da prescrição intercorrente no referido processo em 9/12/2020 (e-DOC nº 18196457), processo esse que fora extinto por sentença de 23/10/2015, já transitada em julgado, que extinguiu a execução e determinou seu arquivamento. Acrescenta, que, no entanto, tal decisão apesar de extinguir o processo, determinou a baixa de seu nome do Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, mas o manteve na Central de Indisponibilidade de Bens.

Argumenta que, passados mais de 6 anos da extinção do processo de execução, seu nome persiste registrado em tal cadastro, o que representa erro e abuso processuais contrários à legislação aplicável e à boa ordem processual, já que “*vem causando problemas no exercício do direito de propriedade do Peticionante*”. Aduz, violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, 11-A da CLT e 40 da Lei 6.830/80, a medida em que o Juízo Corrigendo nega a prescrição intercorrente no processo que tem mais de vinte anos desde o ajuizamento e está mais de seis anos extinto, mas continua “*produzindo efeitos negativos e de privação de propriedade do Impetrante*”.

Acrescenta que o processo é físico e que foi requerido seu desarquivamento, diretamente na unidade em 3/12/2020 e não foi atendido até o momento da propositura desta Correição Parcial. Diante disso, pleiteia, liminarmente, seja determinada a baixa de seu nome da Central de Indisponibilidade de Bens e que seja reconhecido o erro no processo em não reconhecer a prescrição intercorrente no processo.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que informou, inicialmente, que, que foi exarado despacho no processo em epígrafe com “manifesto equívoco, haja vista que as formalidades legais estabelecidas no artigo 40 da Lei 6.899, de 08/04/1981, já haviam sido cumpridas, inclusive com a renovação de pesquisas de bens após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução”. Destacou, ainda, a Magistrada que, diante do constatado, tal decisão foi revogada, decretando-se a prescrição intercorrente e liberando-se todas as restrições existentes nos autos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 520637).

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*”.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda que foi proferido o seguinte despacho (Id. 9c6f958) no processo em epígrafe:

“Ciente da Correição parcial apresentada pelo executado PAULO SÉRGIO DAMASCENO, e melhor analisando os autos, verifico que lhe assiste razão, haja vista que a formalidade prevista no artigo 40, § 4º da Lei 6.830, de 22/09/1980 já foi cumprida nos autos (Renovação da pesquisa de bens após o decurso do prazo de 01 (um) ano



da suspensão da execução), de forma que não se justifica a repetição do mesmo procedimento antes da decretação da prescrição intercorrente, considerando que transcorridos mais de dois anos do início de vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, a qual estabelece no artigo 11-A, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. Posto isto, revogo o despacho de ID. 9c6f958 e DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo a execução com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso II, do CPC. Liberem-se todas as restrições existentes nos autos. Intimem-se as partes. Voltem conclusos para extinção dos Embargos à execução, por falta de objeto.”

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora

